



DECISÃO N.º: 118/2014  
PAT N.º: PROTOCOLO SET 54455/2014-1- PAT 268/2014-1ª URT.  
AUTO DE INFR. N.º: 000268/2014-6ª URT, de 07/03/2014  
AUTUADA: FABRICIA NERIEUMA ALVES - EPP  
ENDEREÇO: R. Cel. Gurgel, 303 – Centro, Mossoró/RN. CEP: 59.600-200  
AUTUANTE: Aída Maria da Costa Souza – mat. 157.794-8

DENÚNCIAS: **Ocorrência 01** – Deixar de recolher no prazo regulamentar o ICMS antecipado; **Ocorrência 02** – Apresentou em seu extrato Fiscal diferença entre Entradas Sintegra X GIM.

*EMENTA – Contribuinte alega que teria feito parcelamento dentro do prazo legal, alcançando débitos lançados no auto de infração. Parcelamento feito, no entanto, não contempla notas fiscais de entrada (ICMS antecipado devido) do período constante do auto de infração; diferença apurada entre entradas do SINTEGRA e as constantes na GIM de 10/12 também é fato punível pela legislação do ICMS.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.*

## O RELATÓRIO

### 1.1A DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração 268/2014, da 6ª URT, lavrado em 07 de março de 2014, sendo a notificação de lançamento em 10 de março de 2014, que a firma acima epigrafada, bem qualificada nos autos, na primeira ocorrência, infringiu o artigo 150, III, combinado com artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Decreto 13.640/97, por deixar de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o art. 945, I, do RICMS, conforme demonstrativo em anexo; na primeira ocorrência, e na segunda ocorrência, pela infringência do art. 150, XVIII, c/c art. 631, todos do RICMS, aprovado pelo decreto vigente, por apresentar em seu extrato fiscal diferença entre as Entradas do Sintegra e as declaradas em Guias Informativas Mensais (GIMs);

Ainda em concordância com as denúncias oferecidas, as faltas detectadas ensejaram as punibilidades previstas no artigo 340, inciso I, alínea “c”, em relação à primeira ocorrência, e artigo 340, inciso X, alínea “c”, 4, em relação à segunda ocorrência, todos c/c artigo 133 do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 17.515,18 (dezesete mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), além do ICMS devido, de R\$ 16.815,18 (dezesesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), totalizando o montante de R\$ 34.330,36 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Foram anexados ordem de serviço, termo de intimação fiscal, Extrato Fiscal do Contribuinte, Consulta a contribuinte, Demonstrativo das Ocorrências, Relatório Circunstanciado de Fiscalização, Termo de Ocorrência, e Termo de informação sobre antecedentes fiscais.

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal



## 1.2 A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alega a contribuinte, sucintamente, o que se segue:

I – Que em relação às duas ocorrências, informa que os débitos constantes no auto e o extrato fiscal referentes ao período de julho/2012 a setembro/2013, foram parcelados, conforme cópia do pedido de parcelamento de débitos fiscais (ICMS), protocolado sob nº 303559/2013-3, datado de 27.12.2013.

## 1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimada a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça de autuação, a autuante alega, sucintamente, o que se segue:

1- Que a contribuinte, após devidamente intimada a apresentar comprovação de regularização de débitos, foi autuada por apresentar débitos vencidos em seu Extrato Fiscal (falta de recolhimento do ICMS Antecipado e diferença apresentada referente ao cruzamento Sintegra versus Guias Informativas Mensais-GIMs).

2- Que em relação à impugnação apresentada, o parcelamento a que a contribuinte se refere não englobou todos débitos que constavam em seu Extrato Fiscal no período fiscalizado, ficando de fora as notas que motivaram o presente Auto.

5 – Por fim, que é incontestável o fato de que parte dos débitos do mês de julho/2012 não entraram no parcelamento. Portanto, é inconsistente a alegação de que todos os débitos estão parcelados.

É o que se cumpre relatar.

## 2. OS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que o coletado não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

## DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

## DO EXAME PRELIMINAR

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie,

*Sílvio Amorim de Barros*  
Julgador Fiscal



notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição das denúncias refletem com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para as hipóteses que se apresentam.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### 3. DO MÉRITO

Foi a contribuinte acima identificada autuada por duas ocorrências: a primeira pela falta de recolhimento do ICMS antecipado, e a segunda por eventual diferença entre as entradas informadas no SINTEGRA e as declaradas nas GIMs.

Em sua impugnação, a contribuinte alega, à fl. 21, muito sucintamente, que os “débitos constantes no referido auto acima citado, e o extrato fiscal, referente ao período de JULHO/2012 a SETEMBRO/2013, FORAM PARCELADOS”, conforme cópia do pedido de parcelamento de débitos fiscais, Protocolado sob nº 303559/2013-3, de 27.12.2013.

Verifica-se, pelos autos, que houve realmente o Protocolo do Pedido de Parcelamento de Débitos Fiscais (ICMS), conforme documento de fls. 22 a 24, mas da análise do referido parcelamento, vê-se que relativamente às notas fiscais, foram contemplados documentos referentes aos exercícios de 08/2012 em diante, não tendo sido contempladas as notas fiscais constantes no demonstrativo de fls. 11 a 13, em sua maioria (25 NFs) com período de referência 07/2012, e quatro com período de referência 10/2013, também não integrantes do parcelamento.

Desse modo, entende-se que não procede o alegado pela defesa, nesse sentido, notando que no parcelamento, não se percebe por qual motivo, não foram integradas as notas fiscais do período 07/2012, apenas o valor referente à GIM desse período (07/2012). Só que as notas fiscais elencadas no demonstrativo da ocorrência, documento de fs. 11 e 12, não estavam presentes no movimento declarado na GIM do período, permanecendo o débito em aberto, relativamente a essas aquisições.



A título de ilustração, anexa-se a esta decisão documento intitulado Consulta Débito Contribuinte, apenas com os débitos com vencimento no dia 05/08/2012, onde aparecem as notas fiscais citadas, constantes no demonstrativo da ocorrência 01, com débito em aberto, cuja situação é a de cobrança em ação fiscal, ou seja, não há, até a data desta decisão, 22/04/2014, comprovação do pagamento ou da inclusão em parcelamento, cabendo à contribuinte então comprovar o contrário.

Com referência à segunda ocorrência, consta no parcelamento feito pela autuada o recolhimento referente à GIM do período de referência 10/2012, conforme documento anexo a esta decisão, mas a acusação refere-se a outro evento, uma diferença apurada, e conforme pendência constante no Extrato Fiscal, à fl. 05, relativamente à discrepância entre as entradas constantes no SINTEGRA, e as informadas na GIM, no referido período de 10/2012.

Não há contestação à ocorrência apurada, o que na prática, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil e artigo 85 do Decreto 13.796/98, equivale a uma confissão tácita, pela falta de impugnação. Afinal, não há explicação para o fenômeno, no caso a diferença apurada, sendo o SINTEGRA um sistema nacional de informações contábeis dos contribuintes do ICMS, entre as entradas nele constantes e as da GIM, em que são lançadas as entradas declaradas pelo próprio contribuinte, em valores que naturalmente deveriam se equivaler. As entradas a maior declaradas nas GIMs, em desacordo com o SINTEGRA, ou até prova em contrário sem a devida comprovação, acarretam no lançamento e aproveitamento de um crédito fiscal também a maior, mas a diferença inexplicável leva à punição aplicada, nos termos do Regulamento do ICMS, pelo entendimento que houve escrituração em desacordo com a legislação tributária, a saber:

**Art. 340.** São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

**X-** relativas ao processamento de dados :

**c)** deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou de exibir à repartição fiscal arquivo magnético nos prazos previstos em Regulamento ou quando exigido, por arquivo: (NR pelo Decreto 18.155, de 30/03/2005)

...

**4.** R\$ 700,00 (setecentos Reais), se o faturamento anual for de R\$600.000,01 (seiscentos mil Reais e um centavo) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais);

## DECISÃO

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal *SAB*  
4



Fundamentado no exposto, levando-se em consideração que as razões da autuada revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a multa de R\$ 17.515,18 (dezesete mil, quinhentos e quinze reais e dezoito centavos), além do ICMS devido, de R\$ 16.815,18 (dezesesseis mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), totalizando o montante de R\$ 34.330,36 (trinta e quatro mil, trezentos e trinta reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos monetários previstos no artigo 133 do mesmo decreto.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes e demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal (RN), 22 de abril de 2014

Sílvio Amorim de Barros  
Julgador Fiscal, AFTE-5, Mat.151.238-2